

**SENTENÇA DEFINITIVA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRABALHISTA
DO MERCOSUL NA RECLAMAÇÃO INTERPOSTA POR VALERIA
ALEJANDRA ÁLVAREZ, ANDERSON MORALES VELLOSO E CARMEN
MARÍA RUIZ MIRANDA CONTRA A SECRETARIA DO MERCOSUL
(SM) SOBRE CONTROLE JURISDICIONAL E VALIDADE DO ATO
ADMINISTRATIVO CONTIDO NA RESOLUÇÃO SM Nº 317/2026**

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRABALHISTA DO MERCOSUL (TAL)

VISTOS:

Estes autos iniciados por Valeria Alejandra Álvarez, Anderson Morales Velloso e Carmen María Ruiz Miranda, funcionários do MERCOSUL, contra a Secretaria do MERCOSUL (SM), nos quais solicitam o controle jurisdicional e a validade do ato administrativo contido na Resolução SM Nº 317/2026, de 21 de abril de 2026, emitida pela SM como resultado do recurso de reconsideração interposto.

RESULTANDO:

A Reclamação:

Os reclamantes expressam os seguintes fundamentos de fato e de direito que detalham em seu Escrito de Reclamação de 16 de junho de 2026, em seu escrito de solicitação de documentação adicional emitido em 5 de agosto de 2026, em seu Escrito de Conclusões Finais de 14 de agosto de 2026 e em seu escrito de 26 de agosto de 2026.

Em caráter geral, submete-se o objeto ao controle jurisdicional da validade do ato administrativo que sustenta a não aplicação do reajuste, uma vez que não comprova o cumprimento normativo previsto para sua determinação e aplicação do reajuste contemplado na Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL” (artigos 51 a 55). Agrega que não é possível verificar o procedimento seguido nem o fundamento administrativo.

Refere-se ao correto esgotamento da via administrativa.

- Surge da Resolução SM Nº 317/2026 a rejeição do recurso de reconsideração com recurso hierárquico subsidiário interposto pelos reclamantes.
- Esgotada a via administrativa, fica habilitada a instância perante o TAL.
- A Resolução GMC Nº 54/03 “Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL” estabelece o Órgão correspondente para a contestação da reclamação.
- As Regras de Procedimento do TAL confirmam que o Tribunal é competente para conhecer os conflitos em matéria administrativo-trabalhista derivados da relação funcional dos reclamantes com órgãos do MERCOSUL.

A presente reclamação corresponde integralmente ao oportunamente formulado em sede administrativa e configura uma plena continuidade entre ambas as pretensões efetuadas: instância administrativa e ação jurisdicional.

Os reclamantes se agravam com base nas seguintes considerações:

Entendem que não é possível identificar nem verificar juridicamente o procedimento seguido e o fundamento administrativo do resultado aplicado.

Consideram que deve ser possível verificar um procedimento identificável, documentado e juridicamente controlável, cujo resultado conte com um ato administrativo identificável ou uma decisão expressa e formalmente exteriorizada que permita seu controle.

Questionam o ato administrativo que, a seu critério, não exterioriza de maneira suficiente o *iter* normativo seguido, não identifica o suporte decisório correspondente e não proporciona os elementos necessários para seu controle jurisdicional efetivo.

Alegam, na Resolução SM Nº 317/26 impugnada, falta de comprovação do cumprimento do procedimento administrativo previsto nos artigos 51 a 55 da Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL” e, em particular, de um ato administrativo ou da decisão expressa do resultado derivado do mecanismo previsto na norma.

Alegam a omissão da documentação necessária para o controle do ato administrativo, o que impossibilita verificar o *iter* procedimental ou submeter o ato impugnado a um controle efetivo de legalidade.

Consideram que existe falta de correspondência entre o objeto do recurso administrativo interposto e a resposta fornecida pela SM.

Invocam uma insuficiência nas atuações alegadas pela SM mediante atos de impulso ou trâmite que não permitem identificar as decisões adotadas nem o tratamento dado ao resultado do mecanismo aplicado.

Assumem a inexistência ou falta de exteriorização de um ato administrativo identificável ou decisão expressa, o que impede conhecer se o resultado do procedimento foi considerado, modificado, diferido ou rejeitado; o ato impede identificar o órgão interveniente, o fundamento adotado e a relação entre tal fundamento e o resultado produzido e, em definitivo, sustentam ser impossível verificar a conformidade da atuação realizada com a normativa aplicável.

Finalizam argumentando que, sem a identificação do ato administrativo, não há controle jurisdicional possível.

Os reclamantes solicitam que:

- Seja declarada a legitimidade ativa, seja delimitado o objeto da controvérsia ao controle jurisdicional da existência, regularidade, exteriorização e verificabilidade do procedimento administrativo previsto na Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”, assim como à identificação do ato administrativo identificável ou da decisão expressa e formalmente exteriorizada que o integra.
- Seja declarada a nulidade da Resolução SM Nº 317/2026 por falta de fundamentação suficiente, por ausência de ato administrativo identificável ou de decisão expressa e formalmente exteriorizada.
- Seja ordenada a adequada tramitação do procedimento correspondente ao reajuste previsto na Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”, com observância das etapas normativas aplicáveis, correspondentes ao exercício de 2026, incluindo a determinação do ato administrativo identificável ou decisão expressa formalmente exteriorizada, com indicação de seu conteúdo e fundamentos.
- Seja determinada a recomposição dos efeitos derivados do procedimento cuja regularidade e conformidade com a normativa sejam determinadas nos autos, incluindo

a determinação e liquidação das diferenças remuneratórias que correspondam ao resultado jurídico de tal revisão.

O Procedimento:

Na primeira decisão relacionada à reclamação acima indicada, levou-se em consideração que o TAL é uma instância de convocação permanente e que sua atuação se rege pela Resolução GMC Nº 54/03 “Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL” e suas regras de procedimento vigentes.

Nesse sentido, destacaram a importância de garantir o pleno funcionamento desta instância jurisdicional e o cumprimento dos prazos procedimentais estabelecidos.

Apresentada a reclamação e tendo sido constatado o esgotamento da via administrativa prévia, o TAL, conforme surge da Ata Nº 10/26, de 6 de julho de 2026, reuniu-se para tratar dos pontos indicados na mesma e resolveu, mediante Resolução do TAL de 6 de julho de 2026, em conformidade com o artigo 2, numeral 6, de suas Regras de Procedimento, designar para atuar neste processo como Presidente, o membro então suplente da República Argentina, Flavio Chomnalez, uma vez que o reclamante e Presidente não podem ter igual nacionalidade.

O TAL resolve admitir a reclamação apresentada, conforme o disposto nos artigos 8 e 10 de suas Regras de Procedimento, notificar os reclamantes dessa decisão e dar traslado da mesma à SM, por intermédio da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), designada como Secretaria do TAL para os efeitos do artigo 3 das Regras de Procedimento, e conceder o prazo para contestar.

A Contestação da Reclamação:

Em seu escrito de contestação, a SM passa a analisar cada uma das questões indicadas na reclamação iniciada pelos três funcionários MERCOSUL signatários.

A SM expressa que a reclamação decorre de uma questão de puro direito e que, conforme o direito aplicável, deverá ser qualificada como improcedente por não estar amparada no direito do MERCOSUL, circunstância que determina, de maneira inexorável, sua carência de fundamentação jurídica, porque:

No que diz respeito ao controle jurisdicional da validade do ato administrativo detalhado na Resolução SM Nº 317/2026, de 21 de abril de 2026, o procedimento normativo ao qual se referia havia sido comunicado pela Nota SM Nº 711/25, de 17 de setembro de 2025, às Coordenações Nacionais do Grupo Mercado Comum e ao Grupo de Assuntos Orçamentários (GAO), o cálculo do reajuste por perda do poder aquisitivo no Uruguai correspondente aos três últimos anos, que ascendia a 22,53%.

Além disso, explicita a remissão da Nota SM Nº 811/2025, de 31 de outubro de 2025, ao Anteprojeto de Orçamento da SM para o exercício de 2026, que consignava o indicador de 22,53% para o cálculo correspondente a 2026. Em definitivo, sustenta que o ato administrativo que se pretende impugnar é um ato administrativo válido que explicitou o procedimento realizado pela SM. O referido culminou sua participação, como órgão da estrutura institucional do MERCOSUL com orçamento próprio, com a elevação ao GMC do anteprojeto de orçamento para o exercício de 2026.

A SM sustenta que o ato administrativo identificável é a Resolução GMC Nº 36/25 “Orçamento da Secretaria do MERCOSUL para o exercício 2026”, aprovada pelo Grupo Mercado Comum em 18 de dezembro de 2025, que estabelece em seu artigo 1: o

“Orçamento da Secretaria do MERCOSUL para o exercício 2026, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução”. Da mesma forma, esclarece que a *“Secretaria ajusta sua atuação aos princípios de legalidade, competência e sujeição à disponibilidade orçamentária”.*

A SM alega que, no capítulo do Marco Normativo Aplicável da Resolução SM Nº 317/26, expressa que a SM *“se explicita no estrito marco das competências atribuídas no Protocolo de Ouro Preto, na Decisão CMC Nº 15/15, na Resolução GMC Nº 60/18, na Resolução GMC Nº 36/25 e na Instrução de Serviço Nº 23/A/16”.*

A SM alega a falta de legitimidade ativa de uma das reclamantes, Carmen María Ruiz Miranda, devido ao fato de não ser funcionária da SM, mas da Unidade Técnica FOCEM (UTF) e, portanto, encontrar-se sob a direção do Coordenador Executivo da referida Unidade, cujo orçamento é diferente, sujeito a regras e procedimentos de aprovação próprios (artigos 19.1.k da Decisão CMC Nº 01/10 “Regulamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL”). Por isso, sustenta a SM que o superior hierárquico é o Coordenador Executivo (artigo 23, item f, da Decisão CMC Nº 01/10). Agrega a SM que as remunerações recebidas provêm de orçamento diferente, com regime de aprovação próprio. Assim, o Coordenador Executivo deve apresentar à Comissão de Representantes Permanentes (CRPM) o anteprojeto de orçamento anual do FOCEM que é aprovado pelo CMC.

Em consequência, opõe a falta de legitimidade ativa da pretensão reclamante de Carmen María Ruiz Miranda e a falta de legitimação passiva da SM em relação à referida pretensão.

A SM rejeita a representação invocada pelos recorrentes no recurso de reconsideração apresentado em 23 de março de 2026, alegando que foi assinado por 33 pessoas que não se individualizaram mediante a inclusão de seus nomes e sobrenomes e por uma funcionária que manifestou sua vontade de aderir ao recurso. Posteriormente, a SM relata que, em 25 de março de 2026, os reclamantes, Valeria Alejandra Álvarez e Anderson Morales Velloso, apresentam uma nota datada de 26 de março na qual manifestam que os mencionados funcionários atuariam como *“interlocutores operacionais para a recepção de comunicações e eventuais solicitações de informação relacionadas com o respectivo expediente”*, sem acompanhar a devida comprovação dos representados.

A SM manifesta que em nenhum momento reconheceu essa pretendida representação, o que ficou refletido no fato de que a Resolução SM Nº 317/2026 foi comunicada a todos os funcionários da SM, favorecendo a transparência e o acesso ao controle.

A SM sustenta, no que diz respeito ao objeto da pretensão que o procedimento normativo para a determinação e eventual aplicação do reajuste remuneratório contemplado nos artigos 51 a 55 da Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”, inicia-se no Setor de Administração da SM, que elabora o anteprojeto de orçamento (Apêndice I, artigo 12 da Decisão CMC Nº 15/15) e, em seguida, é analisado pelo setor juntamente com o Diretor da SM. No anteprojeto é incluído, entre outros benefícios, o índice de reajuste salarial e é remetido antes de finalizar o mês de outubro de cada ano aos Coordenadores Nacionais do GMC e ao GAO em conformidade com o Título I, Parágrafo 3, da Resolução GMC Nº 60/18 “Regras Básicas de Execução Orçamentária, Contabilidade Patrimonial e Financeira dos Órgãos da Estrutura Institucional do MERCOSUL com Orçamento Próprio”.

A SM explica que o procedimento continuou no GAO, foro dependente do GMC encarregado de realizar os cálculos de eventuais reajustes conforme o artigo 53 da Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”, e elevar ao GMC suas conclusões e proposta de orçamento para o exercício seguinte. Finalmente, sustenta que o orçamento é aprovado pelo GMC, momento no qual a SM toma conhecimento de seu orçamento para o exercício.

A SM reitera que o orçamento é aprovado pelo GMC e que a proposta de reajuste salarial remetida pela SM é submetida à consideração do GMC, portanto *“sua aplicação é eventual, não automática”*, não obstante, a esfera de competências de atuação da SM limita-se à instância de comunicação ao GMC e ao GAO, manifestada pela SM em suas Notas SM Nº 711/25 e 811/25.

A SM sustenta que os reclamantes tiveram à disposição toda a informação existente, seja a remetida nas comunicações às Coordenações Nacionais do GMC, como a relativa ao cálculo do eventual reajuste salarial e posterior Resolução do GMC, permitindo seu livre acesso e intervenção no expediente 218/2025. Sem embargo, alega que os reclamantes incorporaram como elemento de prova a Nota SM Nº 811/2025, que não reveste caráter público, por isso, entende a SM que os reclamantes carecem de competência para acessar de forma legítima à referida comunicação, em contravenção ao Título III, Código de Ética, Capítulo II, artigo 89 das Normas de Conduta da Decisão CMC Nº 15/15 ‘Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL’ e vulneraram a Política de Segurança do MERCOSUL, em descumprimento das normas e deveres dos Funcionários MERCOSUL.

Finalmente, solicita que seja acolhida a falta de legitimidade ativa de Carmen María Ruiz Miranda e a falta de legitimação passiva da SM a esse respeito; que seja rejeitada a pretensão deduzida em todos os seus termos, que seja desestimada a nulidade da Resolução SM Nº 317/2026 e que sejam rejeitadas as pretensões de recomposição, determinação e liquidação de diferenças remuneratórias.

O Procedimento:

O TAL recebeu, em 28 de julho de 2026, por intermédio da Secretaria do TAL, o Escrito de Contestação da Reclamação apresentado pela SM. O TAL analisou a totalidade das provas apresentadas, dos argumentos e fundamentos expostos pelas partes e resolveu, em 4 de agosto, declarar a questão de puro direito e dar traslado às partes para que apresentassem seus Escritos de Conclusões Finais.

Em 5 de agosto de 2026, a parte reclamante apresentou um escrito de solicitação de documentação adicional, em virtude do qual a Presidência do TAL requereu à SM, por intermédio da Secretaria do TAL, que *tivesse por bem remeter, no prazo de 24 horas, a nota identificada no ponto 2.b do escrito de referência, e qualquer informação relacionada ao objeto do presente recurso que estivesse em seu poder, sempre e quando a SM tivesse sido destinatária das mesmas, após a data de apresentação do escrito de contestação.*

Em 7 de agosto, em cumprimento da instrução da Presidência do TAL recebida, a SM acompanhou a documentação solicitada, que foi colocada em conhecimento da parte reclamante, a fim de ser considerada por ambas as partes na oportunidade da remessa do Escrito de Conclusões Finais.

Tendo sido apresentados os Escritos de Conclusões Finais pelas partes, e não havendo sido juntados argumentos relevantes adicionais, corresponde que as pretensões

realizadas por ambas as partes, reclamante e reclamada, sejam analisadas pelo TAL e proferida a sentença definitiva sobre as reclamações.

O TAL procedeu a reunir-se no dia 20 de agosto de 2026 para intercambiar pontos de vista sobre os fatos e o direito invocado pelas partes, designando o membro encarregado da redação do referido pronunciamento, e fixando como data de reunião dos efeitos de proferir sentença os dias 14 e 15 de setembro do corrente ano na cidade de Brasília.

Os reclamantes apresentaram um escrito em 26 de agosto que também é considerado na oportunidade da presente sentença.

CONSIDERANDO:

1.- Que, inicialmente, se esclarece que o recurso apresentado é uma questão de puro direito, conforme dispõe o artigo 13, numeral 5, das Regras de Procedimento do Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL, uma vez que os recorrentes promovem uma reclamação baseada no direito aplicável e nas disposições das normas aplicáveis ao caso.

2.- Que tal critério se fundamenta nas Fontes Jurídicas do MERCOSUL, em sua correta interpretação e na aplicação do Direito MERCOSUL que se compõe de normas originárias, como o Tratado de Assunção ou o Protocolo de Ouro Preto, e outras derivadas, como as Decisões, Resoluções e Diretrizes.

Por esse fundamento, o TAL entende que a pretensão é uma questão de puro direito. As partes, além disso, reconhecem e admitem a aplicação do direito indicado por ambas.

3.- Que, em primeiro lugar, corresponde assinalar que efetivamente a Sra. Carmen María Ruiz Miranda carece de legitimidade ativa para apresentar-se nesta reclamação. A referida funcionária MERCOSUL pertence à Unidade Técnica FOCM (UTF) e não se observa nos autos que o correto esgotamento da via administrativa correspondente, como efetivamente o fizeram os reclamantes Valeria Alejandra Álvarez e Anderson Morales Velloso.

Nesse sentido, a Resolução SM Nº 317/2026 não alcança esta apresentação inicial, uma vez que suas remunerações são liquidadas com fundos provenientes de um orçamento da UTF diferente do orçamento da SM e possui dependência funcional do Coordenador da Unidade Técnica segundo o estabelecido nos artigos 20, numeral 2 e 23, item f, da Decisão CMC Nº 1/10 “Regulamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL”.

Da mesma forma, a apresentação e aprovação do Orçamento FOCM que rege para a UTF têm instâncias internas no MERCOSUL diferentes daquelas que intervêm para a aprovação do orçamento da SM.

4.- Que, quanto à juridicidade das notas consideradas nesta reclamação, corresponde indicar as condições, notas e temas sucessivos que foram apresentados e assinalados pelas partes.

O TAL entende que a oportunidade processual de decidir sobre os argumentos expostos é ao momento de proferir sentença definitiva, e não em instâncias prévias, razão pela qual, ao receber o escrito de contestação e as provas a ele agregadas pela parte

reclamada, dá traslado à parte reclamante para serem consideradas em seus argumentos no Escrito de Conclusões Finais.

5.- Para esses efeitos, a presente sentença baseia-se em que:

– O Protocolo de Ouro Preto, Seção VI, em seu artigo 32 VII, dispõe que a SM desempenhará como atividade, entre outras: *“Elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez que seja aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução”*.

– Segundo o estabelecido pela Resolução GMC Nº 60/18 “Regras Básicas de Execução Orçamentária, Contabilidade Patrimonial e Financeira dos Órgãos da Estrutura Institucional do MERCOSUL com Orçamento Próprio”, os órgãos deverão elevar à consideração do GMC, até 31 de outubro de cada ano, o projeto de orçamento para o exercício seguinte, incluindo rubricas, sub-rubricas e as partidas orçamentárias, de acordo com os modelos de formulários constantes do anexo da mencionada resolução.

– Segundo as normas vigentes, não é a SM quem deve aprovar seu orçamento, mas o Grupo Mercado Comum, dado que cada órgão deve remeter previamente os anteprojetos de orçamento a quem corresponda; no caso, ao GAO e ao GMC.

– No caso sob análise, a Resolução GMC Nº 36/25 “Orçamento da Secretaria do MERCOSUL para o exercício 2026”, mediante a qual se aprova o orçamento, contém a efetiva identificação de um ato administrativo identificável e decisão expressa e formalmente exteriorizada relacionada com o orçamento da SM para o exercício de 2026.

– Coincidindo este TAL com a posição da SM em sua contestação da reclamação, a Resolução GMC Nº 36/25 “Orçamento da Secretaria do MERCOSUL para o exercício 2026” *“é o ato administrativo identificável que exterioriza a decisão a respeito da não aplicação do reajuste das remunerações”*.

6.- Que, quanto ao procedimento inicial, surge que a SM apresentou o anteprojeto de orçamento antes do término do mês de outubro do ano anterior, conforme o prazo estabelecido no Título I do Anexo da Resolução 60/18 “Regras Básicas de Execução Orçamentária, Contabilidade Patrimonial e Financeira dos Órgãos da Estrutura Institucional do MERCOSUL com Orçamento Próprio”.

7.- Que a SM tomou conhecimento do orçamento aprovado para o exercício de 2026 mediante a Resolução GMC Nº 36/25 “Orçamento da Secretaria do MERCOSUL para o exercício 2026”.

8.- Que o TAL entende que não corresponde à SM a aprovação do orçamento nem tampouco a definição do montante atribuído a cada uma das rubricas. Uma vez aprovado o orçamento, a SM está obrigada a executar, tendo como limite cada um dos montantes que lhe foram atribuídos para cada rubrica.

Em síntese, o TAL entende que a SM elaborou o anteprojeto de seu orçamento para o exercício de 2026, no qual se incluiu o índice de reajuste salarial calculado segundo o disposto pela Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”, em seus artigos 51 e 52. Surge, igualmente, que o anteprojeto foi remetido ao GAO e ao GMC nas datas assinaladas, sendo analisado por ambos os órgãos e finalmente, aprovado pelo GMC.

9.- As provas apresentadas por ambas as partes coincidem na existência e cumprimento das normas aplicáveis ao caso concreto e foram observadas as regras do devido processo.

Nesse sentido, o pedido dos reclamantes de tornar sem efeito a Resolução SM Nº 317/2026, de 21 de abril de 2026, resulta improcedente e não se ajusta ao direito, dado que a análise do anteriormente atuado demonstra que houve atos administrativos legítimos e válidos.

10.- Que, quanto a uma eventual incongruência na aplicação do direito que se desenvolve no escrito inicial dos reclamantes, ela não alcança a provar a incorreta aplicação do direito.

11.- Que o TAL considera que os reclamantes conheciam a normativa aplicável ao seu orçamento e não conseguem provar que tenha sido violado o devido processo previamente à sua aprovação pelo GMC.

12.- Que resultou provada a idônea e correta aplicação da normativa e dos procedimentos vigentes prévios, que tiveram por efeito a correta aprovação do orçamento inicial apresentado pela SM ao GAO e ao GMC.

13.- Que, com relação aos argumentos de mérito alegados pelos reclamantes, este Tribunal tem a bem formular as seguintes considerações enquanto o objeto da controvérsia se limita ao controle jurisdicional da existência, regularidade, exteriorização e verificabilidade do procedimento administrativo previsto na Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”, assim como à identificação do ato administrativo ou da decisão expressa e formalmente exteriorizada:

a) O TAL entende que a SM é um órgão com funcionários e orçamento próprio e possui designadas competências sobre a elaboração do anteprojeto de orçamento e que, no uso de suas faculdades, remeteu mediante Nota SM Nº 811/2025 o anteprojeto de orçamento da SM para o exercício de 2026 ao GMC, que, tendo incorporado no mesmo a proposta de reajuste calculada em virtude do estabelecido nos artigos 52 e 53 da Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”, comunicou mediante Nota SM Nº 711/2025. A SM atuou conforme a normativa vigente, ao apresentar o anteprojeto de orçamento na data e da forma indicadas pela norma.

b) O Tribunal entende que o procedimento administrativo previsto para a elaboração do orçamento e as competências da SM referentes à matéria sob análise foram realizadas em conformidade com a normativa MERCOSUL vigente. Surge dos autos que as remunerações e benefícios correspondentes foram propostos pela SM e entende-se que não existem outras obrigações imputáveis à SM.

c) Com relação à argumentação realizada pelos reclamantes sobre a falta de comprovação, na Resolução SM Nº 317/2026, do cumprimento do procedimento administrativo previsto nos artigos 51 a 55 da Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”, e em particular de um ato administrativo ou da decisão expressa do resultado derivado do mecanismo, o TAL entende que não é competência da SM decidir ou aplicar o mecanismo de reajuste mas sim que essas competências encontram-se previstas na normativa na esfera de atuação de outros foros ou órgãos internos do MERCOSUL.

d) O Protocolo de Ouro Preto estabelece que o GMC é o órgão executivo do MERCOSUL e que, dentro de suas competências, são-lhe atribuídas a de “supervisionar as atividades da SM” e, por extensão, aos demais órgãos com orçamento próprio, tendo

a capacidade decisória de emitir normativa derivada de obrigatório cumprimento para os órgãos da estrutura institucional ao regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL, denominadas Resoluções.

e) O GAO é um órgão assessor do GMC em temas orçamentários, de caráter técnico, que não decide, mas simplesmente emite recomendações ao referido órgão.

As etapas do procedimento administrativo foram cumpridas pela própria SM, que incorporou no anteprojeto de orçamento os cálculos do coeficiente de reajuste a remeter ao GMC, conforme surge das provas apresentadas nos autos pela parte reclamante. Ou seja, existe um ato explícito sobre o cumprimento do procedimento enunciado nos artigos 51 a 55 da Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”.

f) O TAL considera que o ato administrativo surgido da Resolução SM Nº 317/2026 do recurso de reconsideração com recurso hierárquico subsidiário apresentado pela parte reclamante à SM é válido e conforme ao procedimento administrativo previsto na normativa MERCOSUL.

g) O TAL, com relação ao núcleo da controvérsia alegado pela parte reclamante quanto à inexistência ou falta de exteriorização de um ato administrativo identificável ou decisão expressa que impeça conhecer se o resultado do procedimento foi considerado, modificado, diferido ou rejeitado que impeça identificar o órgão interveniente e o fundamento adotado, considera o seguinte:

– O procedimento administrativo enunciado no artigo 53 da Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL” é uma competência discricionária do GMC, devido à possibilidade conferida na normativa MERCOSUL vigente de aprovar ou não esse coeficiente de acordo com a oportunidade, mérito e conveniência que implicam as faculdades discricionárias de dois órgãos administrativos.

– A “eventualidade” à qual a normativa MERCOSUL sujeita a aprovação da aplicação do coeficiente do reajuste salarial pelo GMC é a pauta que indica que, dentro das possibilidades e opção dentro das competências discricionárias do GMC, ambas as possibilidades (de aplicar ou não aplicar) são juridicamente válidas.

– O fato de não ter sido convertida em uma conduta reiterada de aplicar anualmente esse reajuste salarial, impossibilita o entendimento de que se trate uma competência regrada e de que constitui um direito adquirido para os funcionários MERCOSUL, ficando sob a órbita da decisão discricionária do GMC ao submeter a normativa do MERCOSUL “*a questão a consideração do GMC*”, conforme estabelecido no terceiro parágrafo do artigo 53 do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15 “Normas Gerais para os Funcionários MERCOSUL”.

– O TAL entende que, nas questões relacionadas às competências regradas dos órgãos administrativos, encontram-se definidos na norma os requisitos e condições exigidos, razão pela qual o órgão administrativo conta com uma única possibilidade válida de escolha.

– O TAL entende que a decisão adotada pelo GMC por intermédio da Resolução GMC Nº 36/25 “Orçamento da Secretaria do MERCOSUL para o exercício 2026”, por tratar-se de uma competência de eventual aplicação “a consideração” do órgão competente na matéria, é válida, encontra-se dentro das opções descritas no marco jurídico, razão pela qual o procedimento administrativo se realizou em conformidade com a normativa vigente.

– A parte reclamante solicita a recomposição dos efeitos jurídicos ocasionados pela não aplicação do reajuste salarial. Em seu caso, a determinação e liquidação das diferenças remuneratórias que correspondam ao resultado jurídico da referida revisão.

– O TAL recorda que os órgãos do MERCOSUL com funcionários e orçamento próprio “*não têm autonomia financeira, estão submetidos aos controles pela correta e transparente utilização dos fundos e devem prestar contas*” aos órgãos decisórios do MERCOSUL por seus atos, e em conformidade com a normativa MERCOSUL (Cf. *Brenda Luciana Maffei contra ST sobre fundo de previdência*, Montevideu, 21/Mar/2025).

– A Resolução GMC Nº 60/18 “Regras Básicas de Execução Orçamentária, Contabilidade Patrimonial e Financeira dos Órgãos da Estrutura Institucional do MERCOSUL com Orçamento Próprio” impede modificações no orçamento aprovado sem a correspondente aprovação, sob condições expressamente estabelecidas, e proíbe ao órgão utilizar rubricas de funcionamento para arcar com gastos de pessoal. Por isso, utilizar rubricas do orçamento aprovado para 2026 para recompor um reajuste salarial não aprovado não é juridicamente possível em conformidade com a normativa MERCOSUL.

14.- Que o Tribunal conclui, pelas razões expostas nos considerandos precedentes, que foi acreditada nestes autos a validade do procedimento administrativo enunciado na Resolução SM Nº 317/26, de 21 de abril de 2026.

Além disso, o TAL entende que carece de faculdades expressas ou implícitas para anular de forma direta uma decisão adotada pela SM (Cf. *Brenda Luciana Maffei contra ST sobre fundo de previdência*, Montevideu, 21/Mar/2025).

15.- Que, da mesma forma, cabe destacar que este TAL deixa consignado que a valoração fática se sustentou unicamente no material probatório cuja obtenção e produção se ajustou estritamente às normas processuais.

Conforme as normas MERCOSUL e os princípios gerais aplicáveis ao caso dos autos já assinalados, o Tribunal, por unanimidade, conclui:

DECISÃO:

1.- Julgar improcedente a reclamação apresentada.

2.- Determinar que a Secretaria do TAL notifique as partes da presente sentença no prazo máximo de cinco (5) dias a partir da data em que foi proferida e dê conhecimento da mesma aos Estados Partes, por intermédio do Grupo Mercado Comum, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar do dia seguinte à sua notificação.

3.- Cumprido o disposto, determinar que a Secretaria do MERCOSUL providencie a tradução da sentença para o idioma português.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

FLAVIO CHOMNALEZ

Membro Titular

República Argentina

GEORGE BANDEIRA GALINDO

Membro Titular

República Federativa do Brasil

CARMEN CÉSPEDES

Membro Titular

República do Paraguai

MARÍA CARMEN FERREIRA

Membro Titular

República Oriental do Uruguai